



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 040

João Pessoa,

de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Apresento, para a elevada deliberação dos membros da Augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas sem ferrão (meliponíneas) no Estado da Paraíba.

O conteúdo normativo dispõe sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas-sem-ferrão (meliponíneos) no Estado, estabelece definições conceituais, permite o manejo, a multiplicação de colônias, a comercialização de seus produtos (mel, pólen, própolis e compostos), além de disciplinar o cadastro de criadores e autorizar o transporte mediante Guia de Trânsito Animal (GTA). Para tudo, os criadores terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para se adequarem às novas normas.

Trata-se de um marco legal específico para disciplinar a meliponicultura no Estado, prática tradicional e de elevado valor socioambiental, considerando a importância das abelhas-sem-ferrão como polinizadoras nativas essenciais para manutenção da biodiversidade, segurança alimentar e conservação dos biomas Caatinga e Mata Atlântica. Sua pertinência jurídica e social decorre da ausência, até então, de legislação estadual própria para regulamentar a criação racional, o comércio e o transporte de meliponíneos, trazendo segurança jurídica aos produtores, consumidores e ao poder público fiscalizador.



ESTADO DA PARAÍBA

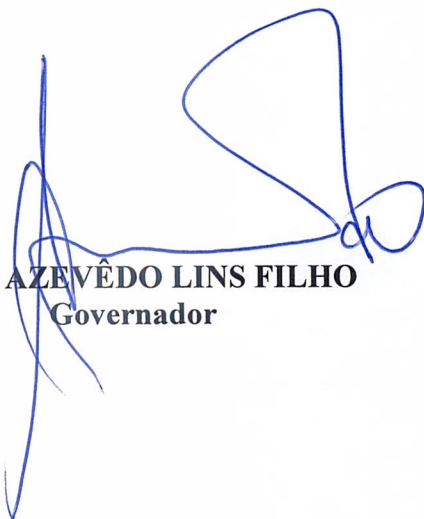
O Projeto de Lei vai atender às demandas atuais do setor agropecuário sustentável, das cooperativas de pequenos produtores, associações de meliponicultores e das agendas de desenvolvimento rural sustentável e agroecologia, além de convergir com políticas nacionais e internacionais de proteção aos polinizadores. Essa iniciativa converge com recentes leis de outras unidades federativas, como exemplo a 11.869/2022 do Mato Grosso¹ e a Lei nº 10.479/2019 do Rio Grande do Norte².

Em termos de direitos coletivos e difusos, esta propositura busca realizar a proteção e promoção do meio ambiente equilibrado (art.23, VI; art. 24, V e VI; art. 225, CRFB/88), a produção, a segurança alimentar e nutricional da população, o estímulo ao desenvolvimento econômico regional e a valorização cultural das práticas tradicionais de criação de abelhas-sem-ferrão. Também vai contribuir, ainda, para a efetivação do direito à saúde coletiva, ao estabelecer parâmetros sanitários e de qualidade para o mel e demais produtos ofertados à sociedade.

São essas, Senhor Presidente, as razões que demonstram a necessidade de aprovação deste projeto de lei com a brevidade possível.

Por oportuno, colho o ensejo para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço as Vossas Excelências e ao corpo administrativo da ALPB.

Atenciosamente,



JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

¹ Disponível em : <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br;mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:2022-08-31;11869>

² Disponível em : <https://www.al.rn.leg.br/storage/legislacao/2021/3tci76jzx9aotbincy31eopb22lqpn.pdf>



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI 5307
AUTORIA: PODER EXECUTIVO.

DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas-sem-ferrão (meliponíneas) no Estado da Paraíba.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação, o comércio de colônias e de seus produtos, e o transporte de abelhas-sem-ferrão (meliponíneas) no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Poderá ser fornecido selo de qualidade e procedência garantida aos produtos derivados da abelha-sem-ferrão, conforme regulamentação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meliponíneos: subfamília de insetos himenópteros, da família dos apídeos, animais sociais que vivem em colmeias, considerados polinizadores por excelência das plantas nativas, popularmente conhecidos como abelhas-sem-ferrão, abelhas-da-terra, abelhas indígenas, abelhas nativas ou abelhas brasileiras;

II – meliponicultura: o exercício de atividades de criação e manejo de abelhas sociais nativas (meliponíneas) para fins de comércio, pesquisa científica, atividades de lazer, educação ambiental e, ainda, para consumo próprio ou familiar de mel e de outros produtos dessas abelhas, objetivando também a conservação das espécies e sua utilização na polinização de plantas;

III – meliponicultor: pessoa que, em abrigos apropriados, mantém abelhas-sem-ferrão, objetivando a preservação do meio ambiente, a conservação das espécies e a utilização delas, de forma sustentável, na polinização das plantas e na produção de mel, de pólen e de própolis, para consumo próprio ou para comércio;

IV – meliponário: local destinado à criação racional de abelhas-sem-ferrão, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies, categorizado em:



ESTADO DA PARAÍBA

a) meliponário comercial: local com finalidade primeira de criação, divisão e comercialização de colmeias e os produtos e subprodutos das abelhas, aplicando-se também ao aluguel de colmeias para a polinização de grandes áreas com culturas agrícolas;

b) meliponário científico ou de pesquisa: local visando à pesquisa científica e à preservação de espécies, localizado em instituições de ensino e pesquisa;

c) meliponário educativo: destinado a entidades educacionais para as atividades de educação ambiental, podendo ser instalado em unidades de conservação de uso sustentável e em entidades educacionais;

d) meliponário de lazer (hobby) e polinização: aplicado somente a pequenos meliponicultores, alguns instalados no perímetro urbano das cidades, objetivando o melhoramento paisagístico do local, pequenas vendas e o consumo familiar dos produtos das abelhas;

V – colônia: grupamento de indivíduos da mesma espécie que revela profundo grau de interdependência vital e não conseguem viver isoladamente;

VI – colmeias, caixas de abelhas e cortiço: abrigos especialmente preparados na forma de caixas, troncos de árvores seccionadas, cabaças ou similares para a manutenção ou criação racional de abelhas sociais nativas;

VII – ninhos: local de abrigo da sociedade das abelhas-sem-ferrão (meliponíneos), podendo localizar-se na parte aérea das plantas (aéreo), nos ocos variados de árvores, em muros de pedras, ou no solo, apresentando entradas típicas, com arquitetura relacionada ao tipo de defesa da colônia;

VIII – espécie: conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por partenogênese;

IX – espécime: indivíduo ou parte dele, vivo ou morto, de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, unidade de uma espécie; e

X – habitat: local de vida de um organismo ou população, com características ecológicas do ambiente (local de morada).

Art. 3º Todo meliponário considerado científico ou de pesquisa deverá requerer a abertura do cadastro de criador de abelha-sem-ferrão no Órgão Oficial de Inspeção do Estado (SIE), conforme regulamento.

Parágrafo único. Para os demais meliponários poderá ser requerida abertura do cadastro mencionado no caput do presente artigo, conforme regulamento.

Art. 4º São permitidos o manejo, a multiplicação de colônias, a aquisição, a guarda, o comércio, o escambo, a captura e a utilização de produtos tangíveis e intangíveis obtidos com o meliponário, conforme regulamento.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 5º Fica autorizada a comercialização de mel, pólen, própolis e compostos provenientes de criadores de abelhas-sem-ferrão, conforme regulamento.

Art. 6º Fica autorizado o transporte de colônias, ou de parte delas, dentro dos limites do território paraibano, mediante Guia de Trânsito Animal (GTA), emitido pelos órgãos oficiais de Inspeção Estadual ou Municipal, conforme regulamento.

Art. 7º Os criadores de meliponíneos na Paraíba terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para sua regularização após a publicação do Regulamento desta lei.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

em João Pessoa,

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
de setembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador